



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <http://www.cmm.pr.gov.br>

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 118/2019

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, aprova a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

Acrescenta o Capítulo I-A ao Título III da Lei Orgânica do Município de Maringá.

Art. 1.º Fica acrescido o Capítulo I-A, e os seguintes artigos, ao Título III da Lei Orgânica do Município de Maringá, com a redação abaixo:

"TÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

...

CAPÍTULO I-A DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 58-A. A Procuradoria-Geral do Município é instituição permanente e essencial à justiça, diretamente vinculada ao Prefeito e integrante de seu gabinete, incumbindo-lhe, por meio de seus membros, a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, a representação do Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo do Município de Maringá.

Parágrafo único. São princípios institucionais da Procuradoria-Geral do Município a unidade, a indivisibilidade, a indisponibilidade da tutela do interesse público e a autonomia técnico-jurídica, consistente na independência institucional para manifestação jurídica, consultiva e judicial, em defesa dos interesses públicos e dos interesses difusos e coletivos, observados os princípios que regem a administração pública.

Art. 58-B. Compete à Procuradoria-Geral do Município, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei específica:

I - a representação judicial e extrajudicial do Município e as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo;

II - o controle interno da legalidade dos atos do Poder Executivo;

III - as ações de combate e a responsabilização judicial pela prática de atos previstos na lei anticorrupção, no âmbito do Poder Executivo;

IV - a interpretação jurídica de atos normativos e de decisões judiciais a ser seguida pelos órgãos do Poder Executivo;

V - a unificação da jurisprudência administrativa e a solução dos conflitos de competência entre órgãos do Poder Executivo;

VI - a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa do Município;

VII - a realização dos processos administrativo-disciplinares, nos casos previstos em lei.

§ 1.º O exercício das atribuições da Procuradoria-Geral do Município é exclusivo de seus membros, integrantes da carreira típica de Estado de Procurador Municipal, que será regida por lei específica dispendo sobre sua organização, correição e funcionamento, com observância dos arts. 132 e 133 da Constituição Federal, assegurada a independência funcional no desempenho de suas funções, sendo vedada a realização dessas atribuições por terceiros, servidores ou não.

§ 2.º O Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município poderá, de ofício ou mediante provocação, aprovar súmula que, se ratificada pelo Procurador Geral, a partir de sua publicação no órgão oficial, produzirá eficácia para todos os casos análogos e efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Executivo Municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em seu regulamento.

§ 3.º O ingresso na carreira própria de Procurador Municipal far-se-á na categoria inicial, mediante concurso público específico de provas e títulos, coordenado pelo Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, em todas as suas fases.

§ 4.º A Procuradoria-Geral do Município tem por chefe da instituição o Procurador-Geral do Município, de livre nomeação pelo Prefeito Municipal, dentre advogados de notável saber jurídico e reputação ilibada, o qual gozará de tratamento e prerrogativas de Secretário Municipal, sendo os demais cargos de direção ou chefia privativos de Procuradores Municipais.

§ 5.º Não se incluem nas competências da Procuradoria-Geral do Município a consultoria e o assessoramento jurídico do Poder Legislativo Municipal e a defesa de suas prerrogativas institucionais.” (AC)

Art. 2.º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 06 de fevereiro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jean Carlos Marques Silva, Vereador**, em 06/02/2019, às 16:19, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Onivaldo Barris, Vereador**, em 06/02/2019, às 16:27, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Alex Sandro de Oliveira Chaves, Vereador**, em 06/02/2019, às 16:27, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Belino Bravin Filho, Vereador**, em 06/02/2019, às 16:28, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Mário Massao Hossokawa, Presidente**, em 06/02/2019, às 16:45, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jamal Ali Mohamad Abou Fares, Vereador**, em 06/02/2019, às 16:46, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Janderson Flavio Mantovani, Vereador**, em 06/02/2019, às 17:09, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Altamir Antonio dos Santos, Vereador**, em 07/02/2019, às 11:24, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Cristiano Niero Astrath, Vereador**, em 07/02/2019, às 12:12, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Odair de Oliveira Lima, Vereador**, em 07/02/2019, às 14:40, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0119863** e o código CRC **05E445E1**.
